

PROJETO DE LEI

Nº 424/2009

Lei Nº 9228

AUTÓGRAFO Nº 141/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

Assunto: Institui campanha permanente de conscientização e cidadania

em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e

preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada

à pedestre.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 424 /2009

INSTITUI CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E CIDADANIA EM ESTACIONAMENTO DESTINADO A PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL e PREFERÊNCIA DE PASSAGEM NA FAIXA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO DESTINADA À PEDESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba, campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito, existentes em cruzamentos de ruas ou não.

Art. 2º A fiscalização, divulgação e orientação sobre o correto uso da vaga destinada à portador de necessidade especial, existente no comércio, hipermercado, shopping, órgão público municipal, estadual, federal, privado ou em casa de saúde, fica sob a responsabilidade da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - URBES. Ou de outro órgão que vier a substituí-la.

Art. 3º Os pedestres terão assegurada a preferência, quando estiverem atravessando faixas de segurança de trânsito, em cruzamento de ruas ou não, existentes no Município Sorocaba.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Caberá ao órgão Municipal responsável pelo monitoramento de veículos, dentro do Município de Sorocaba, fiscalizar, orientar e promover campanha de orientação permanente, e divulgação, através dos meios necessários para esse fim, nas faixas de segurança de trânsito, existentes nos cruzamentos de ruas ou não e outros locais de fácil visibilidade e freqüência maciça de pessoas.

Art. 5º A preferência de passagem de pedestre será obtida, quando o mesmo, se posicionar sobre o meio fio da calçada e de frente, para a faixa de segurança de trânsito, mediante um simples aceno com a mão, sinalizar ao condutor do veículo que se aproxima, a sua preferência de passagem na faixa de segurança existente.

Art. 6º Anterior à faixa de segurança de trânsito deverá existir sinalização, no sentido de que o condutor do veículo, haja prudentemente, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança, para dar passagem à pedestre que tenha o direito de preferência.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba do Fundo Municipal de Transito, conforme artigo 4º da Lei 5002 de 27/11/95, inciso I.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de setembro de 2009.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

É notório que a não observância à direitos e prerrogativas dos cidadãos são praticados por muitos e as vezes de modo deliberado, tais como, estacionamento irregular em vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou quando de travessia nas faixas de segurança de trânsito, destinadas à pedestre.

É comum vermos diariamente em hipermercados, shopping, órgãos públicos ou privados, casas de saúde, etc, o total desrespeito com as pessoas que necessitam estacionar seus veículos em local à ela destinado e, de fácil acesso ao estabelecimento.

Existe lei Federal e Estadual que regulamenta vagas à portadores de necessidades especiais, bem como, travessia em faixa de segurança de trânsito, no entanto, difícil é, fazer cumpri-la. Desse modo nada mais prático do que uma legislação Municipal, no sentido de conscientizar as pessoas à prática da cidadania, com total observância aos direitos legítimos dos cidadãos. Sorocaba adotou o estigma de cidade educadora, portanto, necessita se adaptar em diversos setores, com uma legislação voltada para cada caso. Quanto ao trânsito e estacionamento de veículos, é oportuno lembrar, que campanha educativa, não interfere no âmbito da aplicação da Lei existente para o caso.

Dessa maneira, este projeto de Lei, vem contemplar uma necessidade real para educação no trânsito, dentro do município de Sorocaba.

S/S., 23 de setembro de 2009.

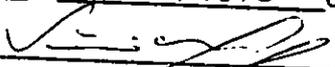

ROZENDO DE OLIVEIRA
Vereador



054

Recebido em

24 de setembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 29/09/09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 424/2009

Trata-se de PL que “Institui Campanha Permanente de Conscientização e Cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre”, de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira.

Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito (art. 1º); a fiscalização, divulgação e orientação sobre o correto uso das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, dentro do comércio, shopping, hipermercado, órgãos públicos municipal, estadual e federal, privado ou casa de saúde ficam sob a responsabilidade da URBES ou outro órgão que vier a substituí-la (art. 2º); os pedestres terão quando estiverem nas faixas de segurança do município (art. 3º); o órgão responsável pelo monitoramento de veículos deverá orientar, fiscalizar e promover campanha de orientação permanente, bem como a divulgação, através dos meios necessários a este fim, nas faixas existentes em cruzamentos ou não e locais de grande frequência de pessoas (art. 4º); maneira pela qual o pedestre irá obter a preferência, mediante um aceno com a mão (art. 5º); anterior às faixas deverá existir sinalização para que os motoristas hajam moderadamente, a fim de assegurar a passagem do pedestre(art. 6º); cláusula de despesa (art. 7º); vigência (art. 8º).

W.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

O projeto necessita ser examinado em cada um de seus artigos, considerando que em certos aspectos encontra respaldo em nosso direito positivo, porém apresenta algumas incongruências, conforme demonstraremos a seguir:

A competência legislativa da União para dispor sobre “trânsito e transporte”, está discriminada no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal e no que tange à educação para o trânsito a Carta Magna preceitua:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Na mesma esteira a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.

O art. 1º do PL institui campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito.

As campanhas mencionadas atendem ao disposto no art. 33, “o” da Lei Orgânica e 23, XII da Constituição Federal. Uma única observação em relação a esse artigo refere-se às normas de Técnica Legislativa, disciplinadas pela LC nº 95 de 26 de fevereiro de 1988, art. 7º, I, que excetua as codificações e determina



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

que cada lei tratará de um único objeto. O art. 1º do PL diz respeito a duas campanhas de naturezas distintas, as quais deveriam ser realizadas separadamente, apesar da preferência de passagem nas faixas de pedestres também abranger os deficientes, conforme o CTB, art. 214, III.

A URBES - Trânsito e Transportes é uma empresa pública de direito privado, criada pela Lei Municipal nº 1.946, de 22/02/78, sob a denominação "Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO" (alterada para a atual denominação, "Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES", pela Lei nº 2.184, de 28/12/82). Esta empresa pública faz parte da administração indireta e dentre as competências privativas do Sr. Prefeito estão a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei (art. 61, VIII da LOM). A administração pública municipal abrange a administração direta, indireta e fundacional, nos termos do art. 66 da LOM. Nossa Carta Magna a respeito da empresa pública disciplina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;"(g.n.)

O art. 2º apresenta inconstitucionalidade na medida em que inova as atribuições da URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, de acordo com o art. 5º da lei n.º 1.946, de 22 de fevereiro de 1978,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

com as alterações da Lei n. 3.115, de 11 de outubro de 1989 e nova redação dada pela lei 6.529, de 27 de fevereiro de 2002:

Art. 5º A URBES tem as seguintes atribuições:

I - organizar e fiscalizar o serviço público de transporte coletivo no Município de Sorocaba, e por ato de delegação do Prefeito Municipal, também prestá-lo;

II - organizar e fiscalizar os serviços de fretamento, táxi, lotação, transportes escolares, pessoas portadoras de deficiência ou outros transportes especiais, e transporte de cargas no município;

III - organizar, implantar e fiscalizar estacionamentos de veículos em vias públicas ou próprios Municipais; (g.n.)

Como se pode observar, neste caso haveria uma interferência no exercício das competências privativas do Sr. Prefeito, a de exercer a direção superior da administração municipal, art. 61, II da LOM, bem como estão a organização e o funcionamento da Administração municipal, art. 61, VIII.

Vale ressaltar, que existe a Lei nº 5.565, de 13 de janeiro de 1998 que dispõe sobre a reserva de vagas aos portadores de deficiência, mas impõe apenas sanção ao responsável legal pelo estacionamento, o qual deve destinar, ao menos, 1% (um por cento) das vagas nos estacionamentos e bolsões.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

O art. 3º do PL, por sua vez, assegura ao pedestre a preferência na faixa de segurança. Nesse caso, o CTB inclusive impõe a aplicação de sanção e a multa ao motorista infrator será considerada gravíssima. Dentro de uma campanha de conscientização não há qualquer óbice ao art. 3º, já que dispõe sobre regra disciplinada em nosso Código de Trânsito, não conflitando com este.

A lei 7.775, de 30 de maio de 2006, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, alterada pelas Leis nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, 5.002, de 27 de novembro de 1995, 6.529, de 27 de fevereiro de 2002, acrescenta mais sete incisos e altera o inciso IV, no art. 5º, que trata das atribuições da URBES:

IV – planejar e executar serviços e obras nas vias públicas do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito, bem como em próprios municipais. (g.n.)

V – prestar serviços de apoio às atividades de engenharia de tráfego;

VI- planejar e implantar, nas vias e logradouros do Município, a operação e sinalização do sistema viário;

VII – implantar – centrais de tráfego com monitoramento operacional;

VIII – implantar programas e medidas de educação para o trânsito e de inibição da prática de infrações;

IX – desenvolver estudos para integração do sistema viário;

X – gerenciar, fiscalizar e controlar o tráfego e trânsito nas vias, estradas e logradouros públicos municipais;

(W)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

XI – realizar a gestão do controle e processamento de autos de infração de trânsito.” (NR).

O art. 4º do PL apresenta um pequeno equívoco ao tratar de “monitoramento de veículos” quando compete à URBES a operação e fiscalização do trânsito. Mas não há inconstitucionalidade quanto à fiscalização, orientação e campanhas visando assegurar o respeito à faixa de pedestres, nos locais onde há faixas e outros com grande circulação de pessoas.

O art. 5º do PL está em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro que já disciplina a matéria. As competências administrativas atribuídas ao Município, a chamada “municipalização do trânsito”, estão compreendidas no referido Código, em seus arts. 21 e 24, além de seus incisos. O art. 24 estabelece as competências dos órgãos de trânsito na circunscrição do município, dentre as quais elencamos:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;(g.n.)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”(g.n.).

Ainda o art. 70 e parágrafo único do CTB dispõe:

Art. 70. Os pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas delimitadas para esse fim terão prioridade de passagem, exceto nos locais com sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições deste Código. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Nos locais em que houver sinalização semafórica de controle de passagem será dada preferência aos pedestres que não tenham concluído a travessia, mesmo em caso de mudança do semáforo liberando a passagem dos veículos.

Nos termos do art. 214 do CTB, deixar de dar preferência de passagem ao pedestre constitui infração gravíssima quando “*se encontre na faixa a ele destinada; que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo e aos portadores de deficiência física, crianças, idosos e gestantes*”. Diante dessas considerações, entendemos que o art. 5º do PL não diferencia as vias com faixa e sinalização semafórica e dá a possibilidade do pedestre acenar com as mãos para assegurar seu direito de passagem, o que contraria a legislação de trânsito. Em nosso município, no que tange à matéria em estudo, a URBES deve, tão somente, cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, bem como planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e não adentrar na competência privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.

Concluindo-se a análise dos artigos deste PL podemos citar o art. 44 do CTB:

“Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.”

O art. 6º determina que sejam sinalizados os locais que possuam as faixas de segurança para que o condutor haja moderadamente e possa deter seu veículo com segurança. Em relação à sinalização verifica-se que cabe ao órgão executivo do Município regulamentar e aplicar o sistema de sinalização nas vias públicas, sendo defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

por tratar-se de providências administrativas, as quais competem privativamente ao Prefeito Municipal.

Assim determina o CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;” (g.n.)

O Decreto nº 16.186 de 4 de junho de 2008 dispõe sobre a sinalização viária no município:

Art. 1º Toda e qualquer sinalização viária a ser implantada, urbana ou rural, temporária ou permanente, será previamente submetida à aprovação da URBES Trânsito e Transportes.

Art. 2º A sinalização somente será aprovada se obedecer a padrões técnicos e urbanísticos normalizados.

As funções atribuídas à Municipalidade se acham divididas, as de cunho administrativo foram acometidas ao Poder Executivo, ao passo que as de natureza legislativa estão entregues à Câmara Municipal. O art. 6º, portanto, implica em ingerência nas atribuições do Sr. Prefeito municipal, a quem compete exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 61, II da LOM, e, por conseguinte, viola art. 84, II da Constituição Federal, pois compete



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

ao Presidente da República, com o auxílio dos Ministros, a direção superior da administração Federal. Neste sentido, entendemos ser inconstitucional o art. 6º do PL.

Posto isto opina-se pela inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 6º por vício de iniciativa legislativa, em razão da ingerência parlamentar nas atribuições privativas reservadas ao Chefe do Executivo e também do art. 5º do PL por vício de competência atribuída à União, a cuja entidade estatal cabe legislar sobre normas gerais de trânsito. No restante dos arts., apenas a ressalva das regras de Técnica Legislativa, na qual cada lei dever versar sobre um único objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de novembro de 2.009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 424/2009, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 424/2009

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rozendo de Oliveira, que *"Institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando apenas a inconstitucionalidade dos seus arts. 2º, 5º e 6º (fls. 05/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à política de educação e segurança do trânsito, sendo da competência municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "o" da LOMS e no art. 23, XII da Constituição Federal.

Entretanto, os arts. 2º e 6º do PL padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e o art. 5º invade a competência legislativa da União, conforme demonstraremos a seguir:

O art. 2º do PL cria nova atribuição para a URBES, interferindo em competência privativa do Sr. Prefeito (art. 61, II e VIII da LOMS). Já o art. 6º do PL determina que sejam sinalizados os locais que possuam as faixas de segurança para que o condutor haja moderadamente e possa deter seu veículo com segurança. Nesse caso, também é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, uma vez que cabe ao órgão executivo do Município regulamentar e aplicar o sistema de sinalização nas vias públicas (art. 24, III do CTB).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Por outro lado, o art. 5º invade a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de trânsito (art. 22, XI da CF).

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

" Ficam excluídos os arts. 2º, 5º e 6º do PL 424/2009."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de fevereiro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator

a favor do projeto e contra a emenda 01





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

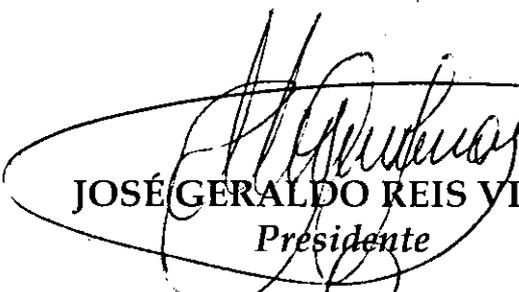
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 424/2009, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre.

Pela aprovação.

S/C., 03 de março de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 424/2009, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre.

Pela aprovação.

S/C., 03 de março de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

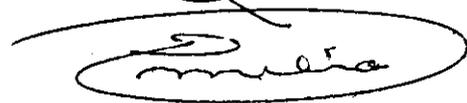
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 424/2009, de autoria do Edil Rozendo de Oliveira, que institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre.

Pela aprovação.

S/C., 03 de março de 2010.

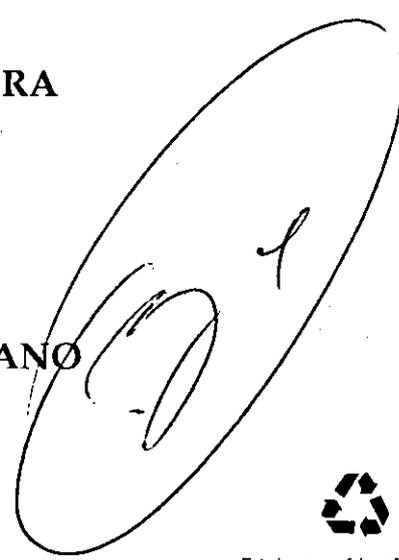


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente



EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



194

1.a DISCUSSÃO SO. 29/10 Bem como a
APROVADO REJEITADO emend n.º 1
EM 18 / 05 / 2010

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 30/10 Bem como a
APROVADO REJEITADO emend 1
EM 20 / 05 / 2010 C. Redup

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 424/2009

SOBRE: Institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba, campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito, existentes em cruzamentos de ruas ou não.

Art. 2º Os pedestres terão assegurada a preferência, quando estiverem atravessando faixas de segurança de trânsito, em cruzamento de ruas ou não, existentes no município Sorocaba.

Art. 3º Caberá ao órgão Municipal responsável pelo monitoramento de veículos, dentro do município de Sorocaba, fiscalizar, orientar e promover campanha de orientação permanente, e divulgação, através dos meios necessários para esse fim, nas faixas de segurança de trânsito, existentes nos cruzamentos de ruas ou não e outros locais de fácil visibilidade e frequência maciça de pessoas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba do Fundo Municipal de Trânsito, conforme art. 4º da Lei n. 5.002, de 27/11/95, inciso I.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de maio de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

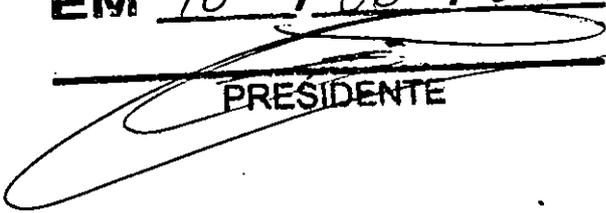


205

DISCUSSÃO ÚNICA 80.35/10

APROVADO REJEITADO

EM 10 / 06 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0563

Sorocaba, 10 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 125, 126, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151/2010, aos Projetos de Lei nº 190/2010, 337, 424/2009, 53, 115, 159, 233, 85, 123, 150, 153, 177 e 212/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 141/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 424/2009 DO EDIL ROZENDO DE OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba, campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito, existentes em cruzamentos de ruas ou não.

Art. 2º Os pedestres terão assegurada a preferência, quando estiverem atravessando faixas de segurança de trânsito, em cruzamento de ruas ou não, existentes no município Sorocaba.

Art. 3º Caberá ao órgão municipal responsável pelo monitoramento de veículos, dentro do município de Sorocaba, fiscalizar, orientar e promover campanha de orientação permanente, e divulgação, através dos meios necessários para esse fim, nas faixas de segurança de trânsito, existentes nos cruzamentos de ruas ou não e outros locais de fácil visibilidade e frequência maciça de pessoas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba do Fundo Municipal de Trânsito, conforme art. 4º da Lei n. 5.002, de 27/11/95, inciso I.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 08 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.428

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.218, DE 6 DE JULHO DE 2010.

(Institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 424/2009 - autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba, campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito, existentes em cruzamentos de ruas ou não.

Art. 2º Os pedestres terão assegurada a preferência, quando estiverem atravessando faixas de segurança de trânsito, em cruzamento de ruas ou não, existentes no Município de Sorocaba.

Art. 3º Caberá ao órgão municipal responsável pelo monitoramento de veículos, dentro do Município de Sorocaba, fiscalizar, orientar e promover campanha de orientação permanente, e divulgação, através dos meios necessários para esse fim, nas faixas de segurança de trânsito, existentes nos cruzamentos de ruas ou não e outros locais de fácil visibilidade e frequência maciça de pessoas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba do Fundo Municipal de Trânsito, conforme art. 4º da Lei nº 5.002, de 27/11/95, inciso I.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

É notório que a não observância à direitos e prerrogativas dos cidadãos são praticados por muitos e as vezes de modo deliberado, tais como, estacionamento irregular em vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou quando de iravessia nas faixas de segurança de trânsito, destinadas à pedestre.

É comum vermos diariamente em hipermercados, shopping, órgãos públicos ou privados, casas de saúde, etc., o total desrespeito com as pessoas que necessitam estacionar seus veículos em local à ela destinado e, de fácil acesso ao estabelecimento.

Existe lei Federal e Estadual que regulamenta vagas à portadores de necessidades especiais, bem como, travessia em faixa de segurança de trânsito, no entanto, difícil é, fazer cumpri-la. Desse modo nada mais prático do que uma legislação Municipal, no sentido de conscientizar as pessoas à prática da cidadania, com total observância aos direitos legítimos dos cidadãos. Sorocaba adotou o estigma de cidade educadora, portanto, necessita se adaptar em diversos setores, com uma legislação voltada para cada caso. Quanto ao trânsito e estacionamento de veículos, é oportuno lembrar, que campanha educativa, não interfere no âmbito da aplicação da Lei existente para o caso.

Dessa maneira, este projeto de Lei, vem contemplar uma necessidade real para educação no trânsito, dentro do Município de Sorocaba.

S/S., 23 de setembro de 2009.

ROZENDO DE OLIVEIRA
Vereador





LEI Nº 9.218, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Institui campanha permanente de conscientização e cidadania em estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem na faixa de segurança de trânsito destinada à pedestre e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 424/2009 – autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba, campanha permanente de conscientização e cidadania, na correta utilização de estacionamento destinado a portador de necessidade especial e preferência de passagem à pedestre nas faixas de segurança de trânsito, existentes em cruzamentos de ruas ou não.

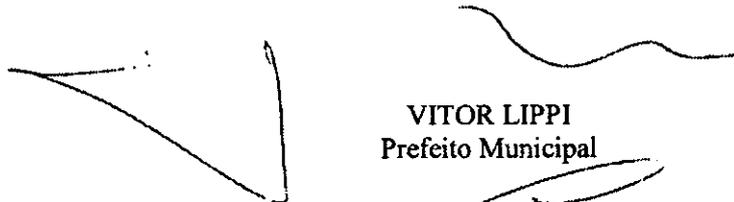
Art. 2º Os pedestres terão assegurada a preferência, quando estiverem atravessando faixas de segurança de trânsito, em cruzamento de ruas ou não, existentes no Município de Sorocaba.

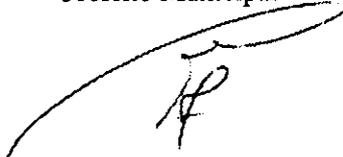
Art. 3º Caberá ao órgão municipal responsável pelo monitoramento de veículos, dentro do Município de Sorocaba, fiscalizar, orientar e promover campanha de orientação permanente, e divulgação, através dos meios necessários para esse fim, nas faixas de segurança de trânsito, existentes nos cruzamentos de ruas ou não e outros locais de fácil visibilidade e frequência maciça de pessoas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba do Fundo Municipal de Trânsito, conforme art. 4º da Lei nº 5.002, de 27/11/95, inciso I.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos





Lei nº 9.218, de 6/7/2010 – fls. 2.

RODRIGO MORENO
Secretário de Governo e Planejamento

RENATO GIANOLLA
Secretário de Transportes

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.218, de 6/7/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

É notório que a não observância à direitos e prerrogativas dos cidadãos são praticados por muitos e as vezes de modo deliberado, tais como, estacionamento irregular em vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais ou quando de travessia nas faixas de segurança de trânsito, destinadas à pedestre.

É comum vermos diariamente em hipermercados, shopping, órgãos públicos ou privados, casas de saúde, etc., o total desrespeito com as pessoas que necessitam estacionar seus veículos em local à ela destinado e, de fácil acesso ao estabelecimento.

Existe lei Federal e Estadual que regulamenta vagas à portadores de necessidades especiais, bem como, travessia em faixa de segurança de trânsito, no entanto, difícil é, fazer cumpri-la. Desse modo nada mais prático do que uma legislação Municipal, no sentido de conscientizar as pessoas à prática da cidadania, com total observância aos direitos legítimos dos cidadãos. Sorocaba adotou o estigma de cidade educadora, portanto, necessita se adaptar em diversos setores, com uma legislação voltada para cada caso. Quanto ao trânsito e estacionamento de veículos, é oportuno lembrar, que campanha educativa, não interfere no âmbito da aplicação da Lei existente para o caso.

Dessa maneira, este projeto de Lei, vem contemplar uma necessidade real para educação no trânsito, dentro do Município de Sorocaba.

S/S., 23 de setembro de 2009.

ROZENDO DE OLIVEIRA
Vereador